



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 616
(19.9.2002)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 616 - CLASSE 27ª - AMAPÁ (Macapá).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Espedito Pessoa do Nascimento.

Advogado: Dr. Julierme Siqueira de Souza.

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO OCORRIDO APÓS
O PRAZO LEGAL.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de
suas funções no prazo legal (LC 64/90, art. 1º, II, *l*).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas
taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, a Coligação União Popular Progressista requereu o registro de candidatura de Espedito Pessoa do Nascimento a deputado estadual do Amapá.

O TRE/AP indeferiu o registro do candidato por ausência de desincompatibilização no prazo legal.

Acórdão assim ementado (fs. 34-52):

"ELEIÇÕES 2002. PROPORCIONAIS. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO PEDIDO DE REGISTRO. OMISSÕES SANADAS. HOMONÍMIA. COMPOSIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. DEFERIMENTO EM PARTE.

- 1. Publicado regularmente o Edital, não havendo impugnação, defere-se o pedido de registro de candidato que apresentou toda a documentação exigida pelo art. 24 da Resolução/TSE nº 20.993/02 e art. 11, § 1º da Lei 9.504/97.*
- 2. Detectadas omissões no pedido de registro de candidatura e sanadas, deve ser deferida a pretensão.*
- 3. Na ocorrência de homonímia, homologa-se o acordo celebrado.*
- 4. Impõe-se o indeferimento do pedido de registro quando inobservado o prazo hábil para desincompatibilização, fulcro no art. 1º, II, 'I', da Lei nº 64/90.*
- 5. Composição da Coligação deferida e os pedidos de registro de candidaturas deferidos, em parte".*

No recurso ordinário (fs. 54-59), argumenta o recorrente que o seu pedido de registro refere-se à complementação de uma das vagas não preenchidas pelos representantes dos partidos da coligação, situação esta que não se amolda à hipótese do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

Aduz ainda que, publicado o edital, decorreu o prazo sem que houvesse impugnação.

Em contra-razões (fs. 93-97), o Ministério Público rejeita o argumento de preclusão, tendo em vista que qualquer candidato pode ter seu pedido de registro indeferido de ofício pelo juiz eleitoral, independentemente de impugnação.

A Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Sr. Presidente, conforme assentado nesta Corte, e consubstanciado no dispositivo do art. 42 da Res./TSE 20.993/2002, "*o registro de candidato/a inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação*".

Demais, observo do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho:

"(...)

Processos nºs 415/02 e 416/02, interessados Espedito Pessoa do Nascimento e Jailson Gilson Soares Nunes, respectivamente, relativos ao preenchimento de vagas remanescentes, por não terem apresentado provas de que se afastaram do serviço público em tempo hábil, os indefiro. O primeiro, porque protocolou seu pedido de afastamento na Secretaria de Educação do Município de Macapá em 12.08.2002 e o Segundo, no mesmo órgão, no dia 14.08.2002, portanto há menos de três meses do pleito eleitoral, tornando-se inelegíveis no próximo pleito, conforme estabelecido no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90. (fs. 41-42)

"(...)".

Portanto, não tendo o recorrente comprovado o afastamento do cargo no prazo legal, seu registro de candidatura merece ser indeferido.

Nego provimento ao recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 616 - AP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Espedito Pessoa do Nascimento (Adv.: Dr. Julierme Siqueira de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 19.9.2002.